



Acórdão 01110/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 04101/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: VAURY ALVES PROFIRIO

Responsável: ALENCAR MARIM, MIRELLA NEVES RICARDO, FRANCISCO DA FONSECA BITTENCOURT

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – CONHECER – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR - EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, protocolizada por Vaury Alves Profirio, apresentando possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório da Concorrência Pública 001/2020, cujo objeto é a *“contratação de empresa para construção de um Terminal Rodoviário, na sede do município de Barra de São Francisco, do tipo Menor Preço Global, com valor estimado em R\$ 3.696.438,09”*.

Aponta o Representante as seguintes irregularidades:

a) Vedação à participação de sociedade empresária em Recuperação Judicial:

O Edital de Concorrência nº 01/2020, estabelece no item 3 as condições de participação das licitantes, apontando no item 3.2, especificamente na alínea "d", a restrição de empresas que estejam em recuperação judicial.

b) Exigência de Registro Cadastral ou SICAF:

O Item 8.1.5 do Edital de Concorrência nº 01/2020, exige para fins de Habilitação Jurídica Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES, devidamente atualizado ou Prova de Inscrição no Sistema Unificado de Fornecedores - SICAF do Governo Federal.

c) Objeto já contratado na Concorrência 04/2015.

O objeto do presente edital, qual seja, a contratação de empresa para construção do terminal rodoviário, foi contemplado no Processo Administrativo nº 59/2015, Concorrência 004/2015 que resultou no Contrato nº 206/2015. Foram realizados pagamentos à empresa PSVX - Pré-Moldados e Concretos Ltda, Total: R\$ 317.737,87.

Inicialmente, através da Decisão Monocrática 578/2020, foi decidido conhecer a Representação, deferir a medida cautelar e determinar a oitiva das partes, o que foi posteriormente ratificado pela Decisão TC-0796/2020-6 exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Ato contínuo, após a juntada dos documentos apresentados pelos responsáveis, o Núcleo de Controle Externo de Edificações, através de Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04232/2020-9, sugeriu a revogação da medida cautelar exarada na Decisão Monocrática 578/2020 e ratificada pela Decisão TC-0796/2020-6 e a extinção feito, em razão do saneamento das irregularidades anteriormente apontadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer 03035/2020-5, da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu integralmente ao posicionamento da área técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, cumpre destacar que no artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013 estão retratados os requisitos de admissibilidade das denúncias, como se vê:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Não obstante, sabe-se que aplicam-se às Representações, no que couber, as normas relativas à denúncia, nos termos dos artigos 177 e 182, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Dessa forma, em análise à presente Representação, verifica-se que restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por conhecê-la.

Passo, então, à análise do mérito da Representação.

2.2 DO MÉRITO

Precipuamente, cumpre destacar que os responsáveis, Srs. Alencar Marim, Francisco da Fonseca Bittencourt e Mirella Neves Ricardo, apresentaram defesa conjunta a respeito das irregularidades apontadas, com as seguintes alegações:

Inicialmente, informam os notificados que a decisão, referente à medida cautelar deferida, fora cumprida na data de 11 de agosto de 2020, antes mesmo do recebimento da notificação em epígrafe, com a publicação da suspensão do certame na imprensa oficial na data de 12 de agosto de 2020. No mesmo sentido, os itens questionados, relacionados aos itens 3 — DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO e 8 — DA HABILITAÇÃO, foram devidamente alterados, modificando a redação da vedação a participação contida no item 3.2 alínea d, e excluindo-se o item 8.1.5, referente à exigência de cadastro prévio, conforme faz prova a publicação anexa.

(...)

3.1 DA LEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Foi instaurado procedimento licitatório modalidade Concorrência Pública nº 001/2020, objetivando a "Contratação de empresa para construção de um Terminal Rodoviário, na sede deste município, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e Memória de Cálculo, anexos ao Edital. [...]."

Conforme noticiado, no ano de 2015 fora realizado processo licitatório modalidade Concorrência Pública, da qual se originou o Contrato nº 206/2015, cuja vigência encerrou-se na data de 20/01/2017.

Durante a vigência do Contrato 206/2015, a empresa Contratada executou alguns serviços, cujos valores foram apurados por meio das medições realizadas pelo Engenheiro Fiscal da Obra.

Assim, os pagamentos realizados a empresa se referem às medições realizadas. Nesse sentido são as informações prestadas pela Contabilidade Geral do Município:

[...]

- O pagamento no valor de R\$ 120.952,59 refere-se a primeira medição do contrato de obras, devidamente comprovados;

- Os pagamentos nos valores de R\$ 72.300,00; e R\$ 51.162,06 refere-se a primeira medição do aditivo de contrato de obras, devidamente comprovados;
- O pagamento no valor de R\$ 7.836,52 refere-se à segunda medição no valor do aditivo de contrato de obras, devidamente comprovados;
- Os pagamentos nos valores de R\$ 32.743,35 e R\$ 32.743,35 referem-se a cobrança realizada pela empresa, e apostilados conforme parecer 020/2020, porém anulados (conforme relatórios em anexo) devido a estorno de pagamento, e anulação do termo de apostilamento conforme parecer 086/2020.

Em razão do interesse público na realização da obra, o projeto inicialmente licitado fora atualizado e elaborada nova planilha para a realização do certame licitatório a que se refere a representação, excluindo-se da mesma os itens já executados durante a vigência do contrato anterior.

Para que não restassem quaisquer dúvidas, as planilhas referentes aos dois certames (Concorrência 04/2015 e Concorrência 01/2020) foram avaliadas pelo Setor de Engenharia desta Municipalidade, tendo o Engenheiro Civil, Fabrício Vieira Alves, Coordenador do Setor de Convênios e Fiscal da Obra objeto da Concorrência Pública 04/2015, emitido parecer técnico (anexo) em que afirma não haver duplicidade de serviços, veja-se:

(...)

3.2 DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nesse período de suspensão do certame, o instrumento convocatório foi reavaliado pelos notificados, que decidiram por sua alteração, excluindo e modificando as cláusulas apontadas como restritivas, priorizando a supremacia do interesse público e o atendimento dos demais princípios que regem a administração pública.

Assim, na data de 18 de agosto de 2020, as retificações do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, foram enviadas para a imprensa oficial, sendo publicadas no Diário Oficial do Espírito Santo, Caderno dos Municípios, Edição Nº 25.304, página 01, na data de 19 de agosto de 2020, nos seguintes termos:

(...)

Das informações até aqui prestadas, resta claro que não há e nunca houve a intenção de restringir a competição, cumprindo esclarecer, que esta administração atende a todos os questionamentos recebidos, presta todas as informações pleiteadas e realiza alterações, quando necessárias, prezando sempre pelo respeito aos princípios constitucionais.

(...)

Assim, em razão do cumprimento da Decisão Prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, e a correta decisão dos Notificados, Requerem seja julgada improcedente a representação, afastando-se a irregularidade imputada.

Por fim, a fim de resguardar o interesse público na realização da Obra, requer-se a revogação da medida cautelar.

O corpo técnico, após análise à defesa apresentada, concluiu que as irregularidades anteriormente apontadas restam sanadas, razão pela qual opinou pela revogação da medida cautelar deferida e a consequente extinção do presente processo.

Pois bem.

Após detida análise às justificativas apresentadas pelos responsáveis, observo que foi publicado no Diário Oficial do Espírito Santo - DOEES, na data de 19/08/2020, à fl. 01 do caderno "Municípios" (fls. 67 do D.O), as alterações apontadas por parte da defesa, quais sejam, os itens 3.2 (com a exclusão dos termos "recuperação judicial" e "recuperação extrajudicial") e 8.1.5 (que foi excluído) do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020.

Diante disso, entendo que as alterações realizadas adequam o Edital do supramencionado procedimento licitatório às normas de licitação, principalmente no que tange às cláusulas exorbitantes que foram contestadas nesta Representação e que serviram de fundamento, para o deferimento da medida cautelar pleiteada, à Decisão TC-0796/2020-6, exarada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

No que se refere ao item que trata do objeto do certame (contratação de sociedade empresária para construção do terminal rodoviário), já foi contemplado no Processo Administrativo nº 59/2015, Concorrência 004/2015, Contrato nº 206/2015, no qual foram realizados pagamentos à sociedade empresária PSVX - Pré-Moldados e Concretos Ltda, no montante de R\$ 317.737,87, consta em anexo o Memorando nº. 0473/2020 emitido pela Gerente de Assuntos Jurídicos da CPL (doc. 31), em que informou que *"não foram encontradas alterações significantes nos valores que conflitassem ou sugerissem duplicidade de serviços"*, motivo pelo qual não há óbice ao prosseguimento do certame.

Assim sendo, ante a retificação realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco do Edital de Concorrência Pública 001/2020, entendo que não mais subsistem as cláusulas exorbitantes anteriormente apontadas e, conseqüentemente, os indicativos de irregularidades objetos da presente Representação, razão pela qual revogo a medida cautelar anteriormente deferida.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1110/2020-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CONHECER a presente Representação, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. REVOGAR a medida cautelar anteriormente deferida, tendo em vista o saneamento das irregularidades em relação às cláusulas exorbitantes do edital da Concorrência 001/2020.

1.3. EXTINGUIR o presente processo com resolução de mérito, de acordo com o artigo 307, §5º, e 310, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.4. Dar ciência ao responsável e ao representante, na forma do artigo 307, §7º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2020 – 34ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões